

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO NÚCLEO MUNICIPAL DE EDITAIS E PREGÕES - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CATALÃO/GO

Ref.:

Pregão Presencial nº 067/2020.

CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A (“CITELUM GROUPE EDF”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.966.986/0001-84, com endereço na Rua Ewerton Visco, nº 290, Edif. Boulevard Side Empresarial, Sala 2302, Caminho das Árvores, Salvador – BA, CEP: 41.820-022, por meio do seu Impugnante legal *in fine* assinado, vem com todo respeito e acatamento devidos, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com alicerce nos artigos 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal de 1988 e no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, tendo em vista os fatos e fundamentos de direito que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, pugna pela tempestividade da presente peça impugnatória, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 16/10/2020, tendo sido, portanto, cumprido, o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no item 3.1 o instrumento convocatório.

2. DA SÍNTESE FÁTICA

Essa Impugnante, teve acesso ao respectivo instrumento convocatório cujo objeto é o *“Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços com fornecimento de materiais para melhoria, efficientização e modernização da iluminação pública de ruas e avenidas do Município de Catalão”*.

Após análise do disposto no instrumento editalício, foram constatados vícios que carecem de apreciação, vez que a exigências desarrazoada abaixo vergastada afetam diretamente e significativamente a ampla disputa.

Não obstante, é de bom alvitre rememorar de antemão que frustrada a competitividade de um certame, sem que haja justificativas admissíveis pelo ordenamento jurídico, frustrado também estará o escopo maior da existência da própria licitação: a contratação da proposta mais vantajosa, com estrita observância à supremacia do interesse público e aos ditames constitucionais e infraconstitucionais.

Conforme será demonstrado a seguir, o presente Ato Convocatório detém regra que nitidamente frustra o caráter competitivo do certame, e afasta potenciais licitantes, o que conduz a um direcionamento da licitação, de modo que deverá o instrumento convocatório ora impugnado ser reformulado e republicado, de modo a atender princípios norteadores da atuação pública.

3. DO MÉRITO

3.1. DA DESARRAZOADA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA DESCARTE DE RESÍDUOS “CLASSE I”

É sabido que a exigência da apresentação de atestado de qualificação técnica é uma forma de garantia para a Administração Pública que o licitante a ser contratado possui todos os requisitos necessários para a execução das atividades objeto do Edital.

Sobre o tema, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações** (grifos e destaques nossos).

No caso em lume, em que pese o objeto do futuro e eventual contrato diga respeito à serviços com fornecimento de materiais para melhoria, eficientização e modernização da iluminação pública, o item 10.4 do instrumento convocatório, exige à comprovação de atividade técnica referente ao descarte de resíduos classe I, conforme segue abaixo:

10.4.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviços compatíveis com as características do objeto da presente licitação, devendo comprovar as seguintes informações:

10.4.2.1. instalação de luminárias LED públicas, com quantitativo mínimo de 8000 unidades; braços de iluminação pública ornamentais com comprimento maior ou igual a 3 metros, com quantitativo mínimo de 1.400 unidades; postes metálicos com altura maior ou igual a 10 metros, com quantitativo mínimo de 80 unidades; telegestão, com quantitativo mínimo de 1000 pontos; CCO (Centro de Comando e operação em telegestão), com quantitativo mínimo de 01 unidade; descarte de resíduos classe I, com quantitativo mínimo de 100.000 kg.

10.4.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional mediante apresentação de **Certidão de Acervo Técnico – CAT**, expedida pelo CREA da região pertinente ou da sede do licitante, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços, que demonstre a **Anotação de Responsabilidade Técnica - ART** ou o **Registro de Responsabilidade Técnica – RRT**, relativo à execução dos serviços, compatíveis com as características do objeto da presente licitação e relativos às informações exigidas no subitem 10.4.2.

Importante ser posto em evidência, que os serviços de melhoria, efficientização e modernização do parque luminoso do Município de Catalão compreendem a instalação de luminárias com tecnologia LED em substituição a luminárias convencionais. Assim, principal forma de renovar o parque é através da troca das lâmpadas de vapor metálico, vapor de sódio, mistas, fluorescentes, mercúrio, incandescente e halógenas pelas luminárias LED, que possuem maior duração e poluem menos o meio ambiente.

Neste sentido, o serviço de descarte de “resíduos classe I”, **já faz parte do escopo das atividades descritas no objeto deste edital**, sendo considerado dessa forma uma atividade secundária de engenharia, sendo, portanto, desnecessário e desarrazoada a comprovação na habilitação técnica.

Oportuno lembrar, ainda, que os “resíduos classe I” são aqueles que em função de suas propriedades físico-químicas e infectocontagiosas, podem apresentar risco à saúde pública e ao meio ambiente. Apresentam pelo menos uma das seguintes características definidas pela NBR 10004 (Resíduos sólidos – Classificação): inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e patogenicidade.

Veja que no Termo de Referência apresenta em tabela “MELHORIA EM I.P. - VÁRIAS RUAS E AVENIDAS DO MUNICÍPIO DE CATALÃO – GO”, o serviço de tratamento e disposição dos “resíduos classe I” é apresentado:

6.22	AG-30110	TRANSPORTE DE MATERIAIS/EQUIPAMENTOS/OUTROS (INCLUSIVE OS DA MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO) - CAMINHÃO CARROCERIA MADEIRA 15 T (INCLUSO NO VALOR O RETORNO)	TXKM	5000	TONELADA X KM, POR RESÍDUOS NOCIVOS RETIRADOS DANIFICADOS, TAIS COMO LÂMPADAS E REATORES, APENAS TRANSPORTE
6.23	COMP.13	SERVIÇO DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS CLASSE I DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, POR KG	KG	200000	DESCARTE DE RESÍDUOS POR KG
6.24	AG-270501	LIMPEZA FINAL DE OBRA - (OBRAS CIVIS)	M²	9104	1 MT X METRAGEM LINEAR DE ESCAVAÇÃO

De igual forma, o item 8.6 - “Resultados obtidos”, é fornecido o total de luminárias convencionais que serão substituídas por luminárias com tecnologia LED no processo de melhoria, efficientização e modernização do parque da cidade (16.502 unidades):

substituição	LÂMPADA FLUORESCENTE 100W	FLUORESCENTE	NÃO	1	100	60	60,00
substituição	LÂMPADA FLUORESCENTE 20 W	FLUORESCENTE	NÃO	8	20	60	480,00
substituição	LÂMPADA FLUORESCENTE 40 W	FLUORESCENTE	NÃO	22	40	60	1.320,00
substituição	LÂMPADA FLUORESCENTE 45 W	FLUORESCENTE	NÃO	4	45	60	240,00
substituição	LÂMPADA HALÓGENA 300 W	HALOGÊNIO	NÃO	28	300	150	4.200,00
substituição	LÂMPADA HALÓGENA 500 W	HALOGÊNIO	NÃO	10	500	180	1.800,00
substituição	LÂMPADA INCANDESCENTE 100W	INCANDESCENTE	NÃO	64	100	60	3.840,00
substituição	LÂMPADA INCANDESCENTE 150W	INCANDESCENTE	NÃO	4	150	80	320,00
substituição	LÂMPADA INCANDESCENTE 42 W	INCANDESCENTE	NÃO	8	42	60	480,00
substituição	LÂMPADA INCANDESCENTE 60 W	INCANDESCENTE	NÃO	28	60	60	1.680,00
substituição	LÂMPADA MISTA 160 W	MISTA	NÃO	10	160	80	800,00
substituição	LÂMPADA MISTA 250 W	MISTA	NÃO	4111	250	150	616.650,00
substituição	LÂMPADA MISTA 400 W	MISTA	NÃO	0	400	150	0,00
substituição	LÂMPADA MISTA 500 W	MISTA	NÃO	147	500	180	26.460,00
substituição	LÂMPADA VAPORE DE MERCÚRIO 80 W	MERCÚRIO	SIM	48	80	60	2.880,00
substituição	LÂMPADA VAPORE DE MERCÚRIO 125 W	MERCÚRIO	SIM	8	125	80	640,00
substituição	LÂMPADA VAPORE DE MERCÚRIO 250 W	MERCÚRIO	SIM	47	250	150	7.050,00
substituição	LÂMPADA VAPORE DE MERCÚRIO 400 W	MERCÚRIO	SIM	33	400	180	5.940,00
substituição	LÂMPADA VAPORE DE SÓDIO 70W	SÓDIO	SIM	881	70	60	52.860,00
substituição	LÂMPADA VAPORE DE SÓDIO 100W	SÓDIO	SIM	1147	100	60	68.820,00
substituição	LÂMPADA VAPORE DE SÓDIO 150W	SÓDIO	SIM	2144	150	80	171.520,00
substituição	LÂMPADA VAPORE DE SÓDIO 220W	SÓDIO	SIM	2	220	150	300,00
substituição	LÂMPADA VAPORE DE SÓDIO 250W	SÓDIO	SIM	3319	250	150	497.850,00
substituição	LÂMPADA VAPORE DE SÓDIO 400W	SÓDIO	SIM	4389	400	180	736.020,00
NÃO SUBSTITUIR	LÂMPADA VAPORE METÁLICO 1000 W	METÁLICO	SIM	6	1000	-	6.000,00
substituição	LÂMPADA VAPORE METÁLICO 150W	METÁLICO	SIM	1	150	80	80,00
NÃO SUBSTITUIR	LÂMPADA VAPORE METÁLICO 2000 W	METÁLICO	SIM	4	2000	-	8.000,00
substituição	LÂMPADA VAPORE METÁLICO 250W	METÁLICO	SIM	110	250	150	16.500,00
substituição	LÂMPADA VAPORE METÁLICO 400W	METÁLICO	SIM	228	400	180	41.040,00

Ora, quando se trata de serviços de iluminação pública, os componentes das luminárias convencionais que podem ser considerados “resíduos classe I”, são as lâmpadas e os reatores, por apresentarem justamente materiais com grau de periculosidade conforme estabelecido pela NBR 10004. Os braços das luminárias, as luminárias, a fiação, os conectores, postes de cimento e postes metálicos são considerados “classe II – resíduos” **NÃO PERIGOSOS.**

Assim, e considerando o total de lâmpadas e reatores das luminárias convencionais que serão substituídas (16.502 unidades – item 6.11 da planilha) e tendo em conta que o peso médio de uma lâmpada é em torno de 250 gramas e o peso médio de um reator é por volta de 1,7 kgs (reator de 250W), **é conclusivo que o quantitativo mínimo exigido de 100.000 kg para comprovação da habilitação e o quantitativo total do serviço 200.000 kg não é compatível com a quantidade real de material que será removido durante as atividades.** Sendo que este valor correspondente a apenas 16,09% (32.178,9 kg) do quantitativo total descrito na tabela de serviços a ser executado.

De mais a mais, tendo em vista o valor total do serviço em função do valor total estipulado para o orçamento das atividades previstas nesse processo licitatório, o serviço de descarte de “resíduos classe I” **corresponde a 1,65% do valor global da licitação.**

Resta-se evidente, portanto, a exigência de comprovação dessa atividade é descabida, vez que não representa a parcela de maior relevância dos serviços que serão executados pela futura contratada.

Não se olvide, ainda que as atividades que são previstas no objeto da presente licitação estão dentro do escopo de serviços de iluminação pública, dessa forma – e de acordo com a legislação vigente - devem ser comprovados para habilitação técnica TÃO SOMENTE os serviços de instalação de luminárias, instalação de braços, instalação de poste, telegestão e centro de comando e operação.

Ilustres, o edital em comento deve estabelecer SOMENTE o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual!

Veja-se ainda entendimento consolidado pela jurisprudência pátria consolidada pelo Tribunal Federal Regional da 1ª Região:

LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REQUISITO DA CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FALTA DE RAZOABILIDADE. 1. **O requisito da capacidade técnica não se compatibiliza com exigências aleatórias, arbitrárias ou notoriamente limitativas, uma vez que elas ofendem o princípio constitucional da razoabilidade.** (EO - 9401323054 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR - PAGINA: 253 - Relator(a) JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES.

É certo que a ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, **a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação.**

Irrefutável é, portanto, que à luz do diploma normativo que regem os procedimentos licitatórios, somente poderão ser exigidas qualificações técnicas indispensáveis ao cumprimento das obrigações contidas no objeto da licitação. Motivo pelo qual a exigência ora impugnada deve ser repelida.

3.2 DO PRAZO PARA A ENTREGA DA AMOSTRA “BRAÇO DE POSTE”.

É de conhecimento que o Edital de uma licitação define as regras a serem adotadas no procedimento licitatório, em cada caso, definindo requisitos de participação, objeto, critérios financeiros e contábeis, condições de execução, sanções, e todas as questões relevantes para a adequada realização do certame.

Para tanto, o inciso I, § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas, condições ou omissões que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.**

Por este motivo, é forçoso lembrar que tais cláusulas, tidas como desarrazoadas, são vedadas por afetarem direta e significativamente a ampla disputa. Neste cenário, frustrada a competitividade do certame, sem que haja justificativas admissíveis pelo ordenamento jurídico, frustrado também estará o escopo maior da existência da própria licitação: a contratação da proposta mais vantajosa, com estrita observância à supremacia do interesse público e aos ditames constitucionais e infraconstitucionais. **Devendo, comprovada a ilegalidade do certame, ser anulado.**

Pois bem.

O Item 09 do instrumento convocatório apresenta a seguinte exigência, que será aplicada a licitante classificada em 1º lugar:

9.5. Após a fase de lances e antes da fase de habilitação, a licitante classificada em 1º lugar deverá realizar, em até 05 (cinco) dias úteis, contados da convocação, que se dará após a realização da sessão de abertura e julgamento das propostas de preços, uma amostra dos seguintes produtos: a) os 02 modelos de braços ornamentais descritos neste Termo, para averiguação/conferência da qualidade e parâmetros técnicos mínimos exigidos; b) amostras físicas do módulo individual e do concentrador, a serem apresentados em conformidade com as exigências do projeto básico, para averiguação / conferência da qualidade e parâmetros técnicos mínimos exigidos.

No ANEXO II, MODELO DE PROPOSTA DE PREÇO, itens 5.25 e 5.26 são descritas as especificações técnicas dos mencionados braços ornamentais, respectivamente:

<p>BRAÇO ORNAMENTAL FABRICAÇÃO NACIONAL TIPO BORBOLETA, PARA APLICAÇÃO EM AVENIDAS E RUAS DE TRÁFEGO INTENSO, PODENDO SER USADO UNI E BILATERALMENTE, EM AÇO CARBONO SAE 1010/1020 NBR 8261, COM DIÂMETRO DE 60,3MM E ESPESSURA DE 3MM, TENDO EM UMA DE SUAS EXTREMIDADES UMA CURVATURA TIPO "C" DE EXTENSÃO 1890MM, COM 149º E RAIOS DE 125 NO EIXO E NA OUTRA EXTREMIDADE PEQUENA INCLINAÇÃO DE 5º PARA MELHOR POSICIONAMENTO DA LUMINÁRIA. NO ÂNGULO DE CURVATURA TIPO "C" APRESENTA-SE UMA ALETA ORNAMENTAL NA CONFORMAÇÃO DE ASAS BORBOLETA EM AÇO Nº 11 (3MM) MSG COM SEGMENTO NA PARTE RETA DO BRAÇO DESPONTANDO ATÉ CHEGAR AO PONTO 0 (ZERO) A 300MM DA EXTREMIDADE DO BRAÇO. ACABAMENTO SUPERFICIAL REVESTIDO COM ZINCO POR IMERSÃO A QUENTE CONFORME NBR 6323/90 E PINTURA ELETROSTÁTICA A PÓ BASE DE POLYESTER NA COR BRANCA NBR 14622.</p>	<p>BRAÇO ORNAMENTAL PARA LUMINÁRIA DESCRIÇÃO: BRAÇO ORNAMENTAL, FABRICAÇÃO NACIONAL, PARA APLICAÇÃO EM AVENIDAS E RUAS DE TRÁFEGO INTENSO, PODENDO SER USADO UNI E BILATERALMENTE, CONFORMADO EM AÇO CARBONO SAE 1010/1020 NBR 8261, 02 TUBOS PARALELOS DE 3000MM COM DIÂMETRO DE 48,3MM ESPESSURA 3MM, SEPARADOS EQUIDISTANTES POR 4 TUBOS DE 25,4MM X 120MM, ESPESSURA DE 2MM PARTINDO DA BASE A UM ÂNGULO DE 45º E CURVATURA LONGA TERMINANDO NO PONTO DO BRAÇO COM INCLINAÇÃO DE 5º PARA MELHOR POSICIONAMENTO DA LUMINÁRIA, E, TENDO NESTA EXTREMIDADE UM ANEL PARA FIXAÇÃO DA LUMINÁRIA DE 60,3MM X 10MM FIXADO COM SOLDA TRANSVERSAL. A BASE DO BRAÇO EM PERFIL "U" 38X38X76X550MM, ESPESSURA DE 3,75MM, TENDO NUMA DAS EXTREMIDADES FURO DE 18MM E NA OUTRA EXTREMIDADE DISTANCIADOS</p>
--	--

Oportuno ser posto em evidência, contudo, que diferentemente dos braços tradicionais para iluminação pública, **os braços ornamentais são fabricados sob demanda para atender regiões e conceitos urbanísticos específicos.** Para a fabricação dessas amostras seria necessário o desenvolvimento do desenho de projeto, a criação de moldes, a usinagem da peça e seu acabamento. Se fazendo necessário, ainda, considerar a logística e o prazo de entrega desses produtos.

Dada à sistemática apresentado, é de clareza solar que o prazo estipulado de ínfimos 05 (cinco) dias úteis para a entrega dos braços ornamentais é desarrazoado e insuficiente. Isto porque, para o atendimento da regra esculpida, será necessário favorecer

um grupo restrito de fabricantes, ou apenas um único, que já tenha produzido equipamentos conforme especificação.

Ilustre, não restam dúvidas de que o **prazo de entrega das amostras para a licitante vencedora deverá levar em consideração a especificidade do braço ornamental e as características atuais do mercado no que tange a relação de consumo versus a fabricação desse tipo de produto.**

É de bom alvitre lembrar que exigências desarrazoadas, como a apresentada em item 9.5 do presente Edital, **afetam diretamente e significativamente a ampla disputa.** Neste cenário, frustrada a competitividade do certame, sem que haja justificativas admissíveis pelo ordenamento jurídico, frustrado também estará o escopo maior da existência da própria licitação: a contratação da proposta mais vantajosa, com estrita observância à supremacia do interesse público e aos ditames constitucionais e infraconstitucionais.

Ora, para se atestar que determinada proposta é a melhor para o erário, faz-se necessário que não se restrinja a licitação com determinações inexplicáveis e ilegais.

Repisa-se: **os braços ornamentais são fabricados sob demanda para atender regiões e conceitos urbanísticos específicos! Não há justificativa para um prazo tão exíguo de entrega das amostras.**

É certo que, para que essa Administração Pública imponha regra que restrinja a competitividade e minimize o acesso à disputa, deverá de forma expressa e objetiva justificar os motivos e – ainda – comprovar a efetividade da limitação imposta, de modo a coadunar com os preceitos e princípios corolários da Constituição Federal aplicáveis ao Direito Administrativo.

Irrefutável é, portanto, que o item ora impugnado deverá ser retificado, de modo a atender um prazo razoável, qual seja, **de 30 dias**, para a entrega das mencionadas amostras, dada as características e excepcionalidades do insumo.

4. DA NECESSIDADE DE REABERTURA DE PRAZO: ARTIGO 21, § 4º DA LEI 8.666/93

É de suma importância ser posto em evidência que ao sanar os vícios aqui evidenciados, as alterações havidas no corpo do instrumento convocatório, por óbvio, afetarão a formulação da proposta. Isto porque, o quanto aqui evidenciado se insurge diretamente na composição orçamentária das propostas, de modo que se impõe a reabertura do prazo inicial, nos moldes do quanto estabelecido pela Lei 8.999/93:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [..]

§4º **Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido**, exceto quando, INQÜESTIONAVELMENTE, a alteração não afetar a formulação das propostas”. (Grifos e destaques nossos).

A Lei supratranscrita é clara, cristalina e não deixa margem a dúvidas quando traz como regra de que o prazo do certame deverá ser reaberto, existindo como excepcional exceção, quando, “*inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas*”. O que não se enquadra no caso em comento.

É sabido que o prazo mínimo entre a divulgação do aviso e a data de comparecimento dos interessados (para entrega das propostas ou participação no evento), destina-se a permitir que os eventuais interessados avaliem a conveniência de sua participação no certame, obtenham as informações necessárias e elaborem as suas propostas¹. Logo, o prazo mínimo também deverá ser respeitado quando da modificação, exclusão e alterações no instrumento editalício, tendo em vista que dele SE ORIGINAM NOVOS DIREITOS E POSSIBILIDADES.

Conforme alhures informado, os itens aqui impugnados insurgem **diretamente na formulação da proposta de preço, bem como restringem o caráter competitivo do certame.**

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. (Ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 242

Irrefutável é, portanto, que quando da análise e correção dos itens aqui evidenciados, faz-se imprescindível à reabertura do prazo para o oferecimento das propostas, vez que as modificações afetam diretamente no caráter competitivo do certame e na busca pela proposta mais vantajosa.

5. DOS PEDIDOS

Diante das alegações apresentadas, flagrante os vícios cometidos no âmbito do certame licitatório objeto da presente Impugnação, requer:

- A. Que o Pregão Eletrônico 067/2020 seja reformado haja vista a flagrante ILEGALIDADE, diante das exigências desarrazoadas alhures expostas, que resultam na restrição do caráter competitivo do certame;**
- B. Que quando da retificação dos itens aqui evidenciados, que se proceda com a reabertura do prazo para o oferecimento das propostas, pelo quanto exposto em artigo 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93.**
- C. Que a presente impugnação seja imediatamente encaminhada à autoridade superior competente para apreciação e modificação do Edital.**

Nesses Termos, pede Deferimento.
Salvador/BA, 13 de outubro de 2020.

CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A
(“CITELUM GROUPE EDF”)